LEI N. 1.111, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) de Investimentos para o quadriênio 2014/2017, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Lei Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, Indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos seguintes.

Art. 2º O Plano Plurianual com as Despesas de Capital programadas com base nos recursos disponíveis, desdobram-se analiticamente na forma do Anexo I, e sinteticamente na forma do Anexo II desta Lei, observadas a regionalização e as diretrizes de ações do Governo Municipal a seguir:

I – implantar infra-estrutura física para o expediente administrativo;

II – implantar meios de desenvolvimento econômicos, turismo e cultural;

III – ampliar a Rede Escolar infantil para melhor assistir a Criança da faixa etária de 0 a 6 anos;

IV – ampliar a Rede do Ensino Público, através de melhorias das estruturas físicas;

V – dirigir o lazer e a prática de esportes do idoso e adolescentes;

VI – ampliar a rede de distribuição elétrica urbana e rural;

VII – ampliar as condições físicas do atendimento na área de saúde;

VIII – construir moradia para família de baixa renda;

IX – urbanizar as áreas habitadas com implantação de pavimentação;

X – melhorar o sistema de abastecimento à comercialização dos produtos agropecuários;

XI – ampliar o potencial dos recursos hídricos contra as secas e ampliar o sistema de distribuição d'água;

XIII – garantir o trânsito rodoviário do Município.

Art. 3º No cumprimento do disposto no artigo anterior, serão observados, em cada exercício, os limites parciais das Despesas de Capital, fixadas neste Orçamento Plurianual de Investimento, incluindo-se nos Orçamentos Anuais, as despesas correntes como dispõe o parágrafo 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando os limites parciais a que se refere o caput deste artigo, não forem atingidos, as parcelas não utilizadas serão somadas às disponibilidades do exercício seguinte e destinados ao mesmo programa de investimento.

Art. 4º A execução do Programa de Trabalho obedecerá a seguinte escala hierárquica de prioridades, mesmo que os convênios não tenham sido previstos neste Plano.

Parágrafo único. Em caso de programa de Trabalho em que a União e ou Estado tenham depositado parcela respectiva ao recurso financeiro, este deverá fazer parte de Prioridade Especial, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar de forma imediata medidas que visem a execução e a utilização do Recurso mesmo que o Município entre com parceria, para isto deverá o setor de Planejamento observar as metas a serem cumpridas na fase posterior.

Art. 5º Os valores previstos para os Projetos constantes deste Plano Plurianual, serão atualizados monetariamente na elaboração das propostas orçamentárias anuais e durante o período de suas execuções.

Art. 6º Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, o chefe do Poder executivo poderá proceder reajustes nos valores previstos nos investimento, observado o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 7º As Receitas de Capital para execução deste Orçamento Plurianual de Investimentos serão formadas pelo Superávit dos respectivos orçamentos correspondentes e demais fontes enumeradas no parágrafo 2º do artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, inclusive convênios.

Art. 8º As prioridades e metas para o ano 2014 conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 estão especificadas nos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 9º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico.

Art. 10. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirá as diretrizes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 12. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, AOS 24 DE SETEMBRO DE 2013.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
Prefeita Municipal de Beberibe